

Processo: 1.114.565

Natureza: DENÚNCIA

Procedência: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte

Responsáveis: Helder Junio Ferreira, pregoeiro e Luís Antônio Resende, Chefe de Gabinete e subscritor do edital

Procuradores: Luís André de Araújo Vasconcelos, OAB/MG 118.484, Leonardo Spencer Oliveira Freitas, OAB/MG 97.653, Jéssica Cristine Andrade Gomes, OAB/MG 174.178, Karolina Lima Campos Coelho, OAB/MG 176.353, Luiza Oliveira Sampaio, OAB/MG 177.549, Christian Henrique Ferreira Costa, OAB/MG 206.952, Gabriela Oliveira Pires, OAB/MG 213.144, Ana Paula Gonçalves da Silva, OAB/MG 215.258, Matheus Castro de Paula, OAB/MG 178.468

Interessados: Leonardo Lacerda Camilo, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Monte e Gabriel Silva Tiradentes, servidor do Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte e responsável pela cotação de preços

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de suspensão liminar do certame, apresentada por Daniel de Freitas Mesquita, em face do Processo Licitatório n. 163/2021 – Pregão Presencial n. 127/2021, deflagrado pelo Município de Santo Antônio do Monte. O objeto do referido certame é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota do Município e conveniados, com fornecimento de peças e acessórios, novos, genuínos ou originais da marca do veículo, do tipo maior desconto percentual por lote sobre o sistema CÍLIA, AUDATEX ou outro *software* similar de orçamentação eletrônico destinada à reparação automotiva (peça 2 do SGAP).

O denunciante requereu a suspensão liminar do certame alegando irregularidade nas cláusulas editalícias que permitiam a participação apenas de empresas estabelecidas no raio de 23 quilômetros da sede do município (peças 1 e 2).

A denúncia foi protocolizada nesse Tribunal em 08/02/2022 sob o nº 7060510/2022 (peça 3).

O Conselheiro Presidente, ao exercer o juízo de admissibilidade, verificou que a denúncia apresentada não atendia às exigências previstas no art. 66, II do Regimento Interno vigente à época. Determinou, então, a intimação do denunciante para apresentação da documentação necessária à admissibilidade da denúncia (peça 4).

Devidamente intimado, o denunciante apresentou a documentação acerca do despacho da Presidência (peça 5).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 11/02/2022 (peça 8).

Encaminhei os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL para manifestação preliminar acerca da suposta irregularidade apontada e sobre o pedido de concessão de medida cautelar (peça 9).

Em 21/02/2022, a CFEL examinou os autos e, após a análise preliminar, manifestou pela procedência da denúncia devido à ausência de estudo de demanda que justificasse a delimitação do raio máximo de 23 km entre a oficina e a sede da Prefeitura e, sugeriu a citação do Sr. Luís Antônio Resende, Chefe de Gabinete e subscritor do edital, para apresentação da defesa, bem como o envio da documentação das fases interna e externa do certame (peça 10).

Determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para elaboração de parecer preliminar (peça 12).

O Ministério Público junto ao Tribunal, à peça 13, em manifestação preliminar, constatou que o edital teria sido retificado em 12/11/2021 acerca da distância máxima exigida para participação no certame, passando de 23 para 58 km da sede do Município. Corroborou do entendimento da Unidade Técnica pelo deferimento da medida cautelar de suspensão do certame, pela intimação dos responsáveis e pelo encaminhamento da cópia integral do Processo Licitatório n. 163/2021 – Pregão Presencial n. 127/2021.

Determinei a intimação dos Senhores Leonardo Lacerda Camilo, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Monte e Luís Antônio Resende, Chefe de Gabinete e subscritor do edital, para encaminhamento de toda documentação das fases interna e externa, acerca dos termos da denúncia e das irregularidades apontadas no relatório técnico e na manifestação do *Parquet* Especial (peça 13).

Devidamente intimados, os responsáveis encaminharam as justificativas e as documentações solicitadas (peça 19). Ato contínuo, determinei que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL para cumprimento ao despacho da peça 14 (peça 21).

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, ao analisar a documentação, ratificou o relatório anterior, apontando irregularidade no edital e a necessidade de citação do responsável (peça 22).

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, o órgão ministerial apresentou os seguintes aditamentos, nos termos do parecer constante na peça 25:

- Deficiência na pesquisa de preços – Utilização de parâmetros diversos entre a pesquisa de preços e o critério de julgamento;
- Ausência de parâmetro objetivo para julgamento das propostas – Definição da base de cálculo dos descontos ofertados somente em momento posterior ao julgamento – Ineficiência da utilização de sistemas de orçamentação eletrônica como parâmetro de julgamento.

Na oportunidade, o *Parquet* Especial requereu a citação do Sr. Luís Antônio Resende, Chefe de Gabinete e subscritor do edital, do Sr. Helder Junio Ferreira, pregoeiro, e do Sr. Gabriel Silva Tiradentes, servidor do Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte e responsável pela cotação de preços, para apresentarem defesa acerca das irregularidades apontadas nos relatórios técnicos da CFEL (peças 10 e 22).

Determinei a citação, à peça 26, do Sr. Leonardo Lacerda Camilo, Prefeito Municipal, e do Sr. Luís Antônio Resende, Chefe de Gabinete e subscritor do edital, para apresentação de defesa no tocante às irregularidades apontadas na petição inicial da denúncia.

Em cumprimento à citação, os responsáveis apresentaram defesa acerca das irregularidades apontadas (peça 34), e, ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL para elaboração de novo relatório técnico.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL, após análise dos autos, à peça 37, concluiu pela procedência dos apontamentos.

A Unidade Técnica sugeriu a citação dos demais responsáveis, Sr. Helder Junio Ferreira, Pregoeiro, e do Sr. Gabriel Silva Tiradentes, servidor do Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura, para apresentação de defesa quanto aos apontamentos levantados pelo *Parquet Especial*.

Devidamente citados, apenas o Sr. Gabriel Silva Tiradentes se manifestou, não tendo tido manifestação do Sr. Helder Junio Ferreira, pregoeiro (peça 48).

A CFEL identificou que a licitação foi homologada, a Ata de Registro de Preços foi assinada e as despesas foram executadas em favor da empresa Andrade Centro Automotivo Ltda, vencedora do Pregão Presencial n. 127/2021. Na sequência, os autos foram encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios - CFM para emissão de relatório técnico (peça 49).

À peça 50, o responsável Sr. Helder Junio Ferreira apresentou defesa através do seu procurador Dr. Leonardo Spencer Oliveira Freitas.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – CFM, à peça 55, manifestou pelo não acolhimento das razões da defesa e pela procedência da denúncia em relação à deficiência na pesquisa de preços e ausência de parâmetro objetivo para julgamento das propostas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, à peça 56, em parecer conclusivo reviu seu posicionamento e opinou pela procedência parcial da denúncia, com aplicação de multa aos responsáveis.

Os procuradores dos responsáveis reafirmaram à peça 57 que o processo teria sido devidamente homologado e sustentaram que a melhor proposta foi aprovada para a Administração Municipal.

Belo Horizonte, __ de _____ de ____.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC